



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.000628/2009-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FURTO. FALTA DE CONHECIMENTO DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS LUCROS COM BASE NAS COMPRAS REALIZADAS NO PERÍODO.

A falta de apresentação de livros e documentos à autoridade fiscal, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual poderá tomar por base o valor das compras comprovadamente realizadas no período, caso a receita bruta não seja conhecida em razão da falta da apresentação de documentação fiscal comprobatória. Ineficaz a alegação de roubo, como causa excludente do arbitramento, quando a empresa deixa de comunicar o fato, em tempo hábil, à Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto nas normas legais.

VALOR DAS COMPRAS. CONTESTAÇÃO DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS A FAVOR FISCALIZADO.

Havendo o Fisco mediante diligência fiscal nos fornecedores comprovado a existência de compras e apresentado as respectivas notas fiscais à fiscalizada, caberia a esta, mediante documentação hábil e idônea demonstrar àquelas que não representam aquisições de sua titularidade.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao o recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.349.976/0001-74, com domicílio fiscal na cidade de Jequie, Estado da Bahia, na Rua Paraíso, S/N - Bairro Kennedy, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista - BA, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 116/119, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 126/135.

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado, em 24/04/2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista – BA os Autos de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 06/16), com ciência por AR, em 05/05/2009 (fl. 95), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.771.459,22 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescidos da multa de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo e contribuição referente ao exercício de 2006, correspondente ao ano-calendário de 2005.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade fiscal lançadora entendeu que deveria haver o arbitramento do lucro em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação. Sendo desconhecido o valor das receitas o arbitramento teve como base de cálculo o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base. Infração capitulada no art. 535, inciso V, combinado com o art. 530 do RIR/99.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece o lançamento através do Relatório Fiscal (fls. 17/32) amparado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, no dia 10/09/2008, a contribuinte protocolou junto a esta Delegacia da Receita Federal, um comunicado informando que os documentos solicitados foram extraviados. Anexos ao documento constam a cópia de um Registro de Comunicação junto à Polícia Civil (datado de 03/09/2008) e cópia do Jornal a Tarde (datado de 08/09/2008);

- que percebe-se que o contribuinte não cumpriu com o que determina a legislação, tendo em vista que: (a) - Conforme consta no Registro de Comunicação junto à Polícia Civil, a data do ocorrido foi 19/07/2008 e a data do registro foi 03/09/2008, ou seja, 46 dias após. A publicação no jornal foi feita 51 dias após; (b) - Tais providências só foram tomadas após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, ocorrida em 21 / 08 / 2008; (c) - Não apresentou cópia da comunicação feita ao Registro do Comércio e à Secretaria da Receita Federal;

- que da leitura dos textos legais acima conclui-se que: (a) - O contribuinte não cumpriu as determinações legais no que se refere aos necessários procedimentos a serem adotados quando do extravio ou furto, dos documentos contábeis / fiscais da empresa, o que

respaldaria suas alegações que motivaram a não entrega dos mesmos; e (b) - O fato descrito enquadra-se no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, que, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430 / 96 eleva a multa de ofício de 75% para 150%;

- que a fiscalização intimou fornecedores de mercadorias que efetuaram vendas para a Comercial Rio Bahia durante o ano de 2005: Goiasa Goiatuba Álcool Ltda. CNPJ nº 02.773.950/0001-84; - Bunge Alimentos S/A, CNPJ nº 84.046.101/0228-39; Vale do Verdão S/A, CNPJ nº 02.859.452/0002-30; Leitesol Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 65.979.973/0002-40;

- que estas empresas foram intimadas a apresentar cópias de todas as notas fiscais das operações realizadas com a Comercial Rio Bahia durante o período de janeiro a dezembro de 2005. Todas elas apresentaram os documentos solicitados (Anexo I) que revelaram um montante de R\$ 6.167.030,82 em aquisição de mercadorias pela fiscalizada;

- que, em 04/ 12/2008, foi lavrado um Termo de Constatação e Intimação Fiscal, cuja ciência se deu em 09/12/2008, onde foram relatados Os fatos apurados e solicitado junto ao contribuinte esclarecimentos e documentos que comprovassem a origem dos recursos utilizados para os pagamentos das compras;

- que, esta fiscalização, atendendo solicitação da contribuinte, enviou as cópias das notas fiscais das empresas circularizadas, ao tempo que a intimou por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 28/01/2009 para apresentar os estratos bancários das contas correntes de titularidade da empresa a fim de verificar a movimentação financeira e confrontá-la com a receita bruta declarada e com as compras apuradas (fls. 81/90);

- que, em 19 de fevereiro de 2009 foi solicitado dilação de prazo por mais 20 dias para atendimento da intimação, o que foi concedido pela fiscalização. Em 12 de março de 2009, novo pedido de prorrogação por mais 20 dias, também concedido pela fiscalização;

- que ate esta data (24/04/2009) nenhum documento adicional foi apresentado pela empresa;

- que a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da empresa, tomando por base o valor das compras efetuadas no período, tendo em vista que a receita bruta não foi conhecida, em conformidade com o artigo 535 do Regulamento do Imposto de Renda;

- que os valores das compras efetuadas no período constam na planilha 1 em anexo, que identifica o fornecedor, a data, o nº da nota fiscal e o Valor e na planilha 2 que totalizam os valores por mês. A planilha 3 anexa mostra a apuração do imposto de renda e da contribuição social apurados, descontando os valores declarados em DCTF.

Em sua peça impugnatória de fls. 98/107, apresentada, tempestivamente, em 09/06/2009, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a fiscalização intimou algumas empresas fornecedoras do setor para que apresentassem as notas fiscais de venda para a impugnante no ano de 2005, o que foi atendido;

- que as empresas intimadas apresentaram as cópias das notas fiscais emitidas em nome da impugnante, sem a prova da entrega, em um montante de R\$ 6.167.030,82 (seis milhões, cento e sessenta e sete mil, trinta reais e oitenta e dois centavos);

- que intimada para se manifestar sobre as informações das fornecedoras, a impugnante foi categórica ao afirmar que não eram verdadeiros os valores de compras informados pelas empresas Leitosol Indústria e Comércio Ltda., Bunge Alimentos S/A, Vale do Verdão S/A e Goiás Goiatuba Álcool Ltda. Relatou que realmente a empresa fez compras nas citadas empresas, mas em valores muito inferiores, vez que essas compras estavam superando em muito o seu faturamento bruto;

- que alguma empresa ou pessoa usou o bom nome da fiscalizada para adquirir produtos nas citadas empresas, o que é muito fácil e costumeiro no setor;

- que apenas uma pequena parte dessas compras foram feitas pela impugnante, menos de 30% (trinta por cento). Requer o prazo de dez dias para juntar cópia das notas que realmente foram compras da impugnante;

- que, com isso, a impugnante requereu que a fiscalização INTIMASSE as empresas diligenciadas para apresentarem os canhotos das notas fiscais, com os comprovantes de entrega, onde ficaria provado que as compras não foram feitas pela empresa fiscalizada;

- que, contudo, sem qualquer diligência, mesmo com a negativa da impugnante, a fiscalização considerou todas essas notas fiscais como compras da impugnante, exigindo o IRPJ e CSSL sobre esses valores, sem, contudo, qualquer prova de suas acusações face a negativa da impugnante;

- que é impossível a prova negativa, ou seja, provar que não comprou. Então caberia ao fisco, com o seu poder inerente, comprovar que tais compras foram feitas pela empresa, intimando as fornecedoras a apresentar o comprovante de entrega ou o pagamento efetuado, o que não aconteceu/

- que o Fisco não provou o fato que lhe competia provar, para que pudesse legitimamente efetuar o lançamento do tributo, tal lançamento é e continuará a ser, o que sempre foi: um lançamento ilegal;

- que deve ser totalmente cancelado esse lançamento, tendo em vista sua improcedência;

- que do arbitramento, portanto, para não dizer impossível, de não ser totalmente cancelado o presente lançamento, o que colocamos como mera e afastada suposição, de toda forma o lançamento deveria ser retificado;

- que, no caso em tela, trata-se de empresa que sua atividade é a revenda de mercadorias adquiridas. Ora, se a fiscalização afirma que conhece todas as compras de mercadorias da empresa impugnante no período, a receita bruta é de fácil verificação. Basta jogar a margem de lucro de mercado, que é de 20% a 30%, que se chegará a receita bruta do mês, aplicando-se sobre ela o lucro arbitrado de 9,6%, tendo, então, a base de cálculo do IRPJ e CSSL. Se for aceita a acusação da fiscalização, assim deve ser apurado o lucro arbitrado;

- que o lucro apurado por arbitramento, que toma por base o percentual de 40% sobre as compras, como feito no auto, atinge valor inimaginável para qualquer empresa que labore no mesmo ramo comercial da defendente;

- que o arbitramento deve obedecer a forma menos gravosa ao contribuinte. Logo, sendo possível verificar a receita bruta, não se pode aceitar um lançamento que sabidamente utiliza-se de um lucro absurdo, sem qualquer possibilidade de acontecer, o que levará uma empresa a insolvência.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, em 17/12/2009, os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA concluíram pela procedência do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que embora a Impugnante não tenha questionado o lançamento por arbitramento, para uma maior compreensão do conteúdo dos autos, do relacionamento do Fisco com o Contribuinte, 'toma-se necessário. tecer algumas considerações sobre a falta de apresentação dos livros e documentos -contábeis fiscais que ,ensejaram o lançamento por arbitramento do lucro;

- que analisando-se cautelosamente os autos constata-se que a Impugnante deixou de apresentar ao Fisco os livros e documentos contábeis e fiscais sob a alegação de que foram os mesmos “furtados no corredor que dá acesso ao escritório”;

- que a queixa foi formalizada no dia 03 de setembro de 2008 as 15h26min pelo contador da empresa Jairo Anjos de Oliveira;

- que pela quantidade de documentos que está relacionada no Registro de Comunicação, compreendendo livros de vários seguimentos fiscais bem como notas fiscais de saídas, todos dos períodos de 2002 a 2007, verifica-se a dificuldade da real ocorrência de furto, além de que, na verdade, trata-se de uma simples declaração, onde o interessado pode incluir e retirar o que queira e carente de confirmação da referida ocorrência pela inexistência de provas da ação de algum maníaco;

- que, no presente caso, conforme se pode verificar dos autos (fl. 45), foi dado início a ação fiscal no dia 21 de agosto de 2008, através Termo de Início de Fiscalização de fls. 43/44 e o Registro de Comunicação da suposta ocorrência se deu em 03 de setembro de 2008, ou seja, 13 dias após o início da ação fiscal;

- que nesta esteira de incertezas sobre suas verdadeiras razões, o Impugnante quer conduzir o julgamento para a tese de que o 'Fisco não fez prova dos valores que tomou como base para o arbitramento, mas atentem que isso não é verdadeiro;

- que as intimações feitas às empresas fornecedoras da autuada dão conta de que lhe foram vendidos produtos para revenda no montante de R\$ 6.167.030,82. Referidas notas foram submetidas a apreciação da autuada que alegou não haver comprado aquela quantidade de mercadorias, concordando, porém em haver comprado em todas as empresas referenciadas, porém em valor menor;

- que, entretanto, mesmo diante de todo este ritual tendente a ajudar a Impugnante a fazer prova em seu favor, de que parte das mercadorias não é de sua responsabilidade, não houve sucesso, porque preferiu a autuada requerer sucessivos pedidos de prorrogação de 20 dias, até o momento em que o Fisco, que não poderia ficar refém da vontade da fiscalizada, lavrou o auto de infração tomando como de responsabilidade da Impugnante todas as notas fiscais obtidas em diligência fiscal, fato que até o presente momento impugnatório não consegue a autuada desfazer;

- que se a própria interessada pediu as notas para que apontasse quais não seriam de sua responsabilidade e, até o presente momento nada respondeu é de se acreditar que, em realidade, são todas elas relativas a compras suas para revenda e, portanto perfeitamente tomadas como base para o arbitramento;

- que a Impugnante para furtar-se mais uma vez a tratar o assunto de frente, vem em sede de impugnação alegar que não poderá fazer prova negativa, ou seja, que não efetuou as compras, cabendo ao Fisco fazê-lo. Porém não é bem essa a legítima interpretação da ação fiscal;

- que evidentemente que não existe o menor motivo para desacreditar nas informações das 04 (quatro) empresas diligenciadas, que informaram haver efetuado vendas a autuada, esta que, se na verdade prejudicada, quer pelo fato de ser autuada, quer por estar havendo utilização indevida do seu nome, com possíveis reflexos posteriores em sua idoneidade, deveria, com toda a urgência que o caso requer, apurar a situação de suposto conluio entre os fornecedores e quem quer que seja que esteja comprando em seu nome. Mas nada foi feito até o presente momento a este respeito, fato que seria de grande valia em seu favor nesta lide;

- que querer que a Receita Federal do Brasil intime os fornecedores a apresentar canhotos de entrega seria até mesmo uma indelicadeza, pois provado está pelas notas das empresas fornecedoras, as aquisições, cabendo a quem alega não haver comprado tomar tal atitude, inclusive com a competente queixa crime;

- que as notas fiscais conforme se pode verificar estão todas devidamente endereçadas a autuada e, não havendo esta comprovado que algumas delas não são de sua responsabilidade, mantenho incólume a base do arbitramento;

- que quanto à alegação de que na que na hipótese de arbitramento de lucros a receita bruta conhecida há sempre de prevalecer sobre as demais opções de cálculo, somente se aproveitando outra alternativa no caso de impossibilidade de se apurar a receita bruta, concordo totalmente com a Impugnante, mas estou obrigado a registrar também que foi a própria autuada quem sonogou da fiscalização o real valor das receitas auferidas quando deixou de lhe apresentar os livros contábeis e fiscais bem como as notas fiscais de vendas;

- que desta forma, agiu corretamente o Fisco ao tomar como base para o arbitramento as compras estando de acordo com a legislação pertinente inclusive quanto ao percentual aplicado;

- que em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

A decisão de Primeira Instância esta consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

**ARBITRAMENTO DE LUCRO. RECEITA BRUTA
CONHECIDA.**

Quando a empresa fiscalizada não logra comprovar o montante de receita auferida mensalmente durante o ano-calendário está prevista a possibilidade do Fisco utilizar-se do montante das compras realizadas pela empresa fiscalizada aplicando-lhe o percentual de 40%.

COMPRAS. TITULARIDADE.

Havendo o Fisco mediante diligência fiscal nos fornecedores comprovado a existência de compras e apresentado as respectivas notas fiscais à fiscalizada, caberia a esta, mediante documentação hábil e idônea demonstrar àquelas que não representam aquisições de sua titularidade.

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/04/2010, conforme Termo constante à fl. 127, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/05/2010), o recurso voluntário de fls. 126/135, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o Decreto 70.235/72 estabelece que os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia de início, incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e vencem em um dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. O recorrente foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento no dia 23/04/2010 (sexta-feira). Assim a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 26/04/2010, com término previsto para o dia 25/05/2010;

- que a fiscalização intimou algumas empresas fornecedoras do setor para que apresentassem as notas fiscais de venda para a recorrente no ano de 2005, o que foi atendido;

- que as empresas intimadas apresentaram as cópias das notas fiscais emitidas em nome da recorrente, sem a prova da entrega, em um montante de R\$ 6.167.030,82 (seis milhões, cento e sessenta e sete mil, trinta reais e oitenta e dois centavos);

- que, intimada para se manifestar sobre as informações das fornecedoras, a recorrente foi categórica ao afirmar que não eram verdadeiros os valores de compras informados pelas empresas Leitosol Indústria e Comércio Ltda., Bunge Alimentos S/A, Vale do Verdão S/A e Goiás Goiatuba Álcool Ltda. Relatou que realmente a empresa fez compras nas citadas empresas, mas em valores muito inferiores, vez que essas compras estavam superando em muito o seu faturamento bruto;

- que, alguma empresa ou pessoa usou o bom nome da fiscalizada para adquirir produtos nas citadas empresas, o que é muito fácil e costumeiro no setor;

- que, apenas uma pequena parte dessas compras foram feitas pela recorrente, menos de 30% (trinta por cento);

- que, portanto, é impossível a prova negativa, ou seja, provar que não comprou. Então caberia ao fisco, com o seu poder inerente, comprovar que tais compras foram feitas pela empresa, intimando as fornecedoras a apresentar o comprovante de entrega ou o pagamento efetuado, o que não aconteceu;

- que o Fisco não provou o fato que lhe competia provar, para que pudesse legitimamente efetuar o lançamento do tributo, tal lançamento é e continuará a ser, o que sempre foi: um lançamento ilegal;

- que, na remota hipótese, para não dizer impossível, de não ser totalmente cancelado o presente lançamento, o que colocamos como mera e o lucro apurado por arbitramento, que toma por base o percentual de 40% sobre as compras, como feito no auto, atinge valor inimaginável para qualquer empresa que labore no mesmo ramo comercial da defendente;

- que o arbitramento deve obedecer a forma menos gravosa ao contribuinte. Logo, sendo possível verificar a receita bruta, não se pode aceitar um lançamento que sabidamente utiliza-se de um lucro absurdo, sem qualquer possibilidade de acontecer, o que levará uma empresa a insolvência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não argüição de qualquer preliminar.

Trata o presente processo de autos de infração do IRPJ no valor de R\$ 588.449,71 e CSLL no valor de R\$ 218.185,10, que acrescidos dos encargos legais de juros moratórios e multa de ofício calculada 75%, perfazendo um crédito tributário de R\$ 1.771.459,22, tendo abrangido fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2005.

O lançamento foi efetuado pelo lucro arbitrado em virtude da recorrente autorizada a optar pela tributação com base 'no lucro presumido, deixou de apresentar ao Fisco os livros contábeis e fiscais e o contrato social e alterações, bem como os talonários de notas fiscais.

Consta de Relatório Fiscal de fls. 17/23, que o contribuinte apresentou em protocolo junto a DRF, um comunicado informando que os documentos solicitados foram extraviados, anexando Registro de Comunicação à Polícia Civil datado de 03/09/2008 e cópia do Jornal a Tarde de 08/09/2008.

Alega o Fisco que conforme relatado no documento apresentado pelo contribuinte, a data do ocorrido foi 19/07/2008 e a data do registro 03/09/2008, 46 dias após e a publicação e no jornal 51 dias após, observando-se também que tais providências só foram tomadas após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, ocorrida em 21/08/2008.

A decisão recorrida manteve os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base nos seguintes argumentos básicos:

- que quando a empresa fiscalizada não logra comprovar o montante de receita auferida mensalmente durante o ano-calendário está prevista a possibilidade do Fisco utilizar-se do montante das compras realizadas pela empresa fiscalizada aplicando-lhe o percentual de 40%;

- que havendo o Fisco mediante diligência fiscal nos fornecedores comprovado a existência de compras e apresentado as respectivas notas fiscais à fiscalizada, caberia a esta, mediante documentação hábil e idônea demonstrar àquelas que não representam aquisições de sua titularidade;

- que em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Agora em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, a recorrente apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, argúi, somente, matéria de mérito.

Da análise dos autos constata-se que a recorrente deixou de apresentar ao Fisco os livros e documentos contábeis e fiscais sob a alegação de que foram os mesmos “furtados no corredor que dá acesso ao escritório”. Sendo que a queixa foi formalizada no dia 03 de setembro de 2008 pelo contador da empresa Jairo Anjos de Oliveira.

No presente caso, conforme se pode verificar dos autos (fl. 45), foi dado início a ação fiscal no dia 21 de agosto de 2008, através Termo de Início de Fiscalização de fls. 43/44 e o Registro de Comunicação da suposta ocorrência se deu em 03 de setembro de 2008, ou seja, 13 dias após o início da ação fiscal.

Ora, é ineficaz a alegação de roubo, como causa excludente do arbitramento, quando a empresa deixa de comunicar o fato, em tempo hábil, à Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto nas normas legais.

Como visto, a recorrente teve os seus lucros arbitrados com base nas compras por ela efetuadas no comércio no ano de 2005, em função da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, não obstante haver sido seguidamente intimada a fazê-lo, tendo, ainda, no período, apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido.

Deixo claro, que não existe o menor motivo para desacreditar nas informações das 04 (quatro) empresas diligenciadas, que informaram haver efetuado vendas a autuada, esta que, se na verdade prejudicada, quer pelo fato de ser autuada, quer por estar havendo utilização indevida do seu nome, com possíveis reflexos posteriores em sua idoneidade, deveria, com toda a urgência que o caso requer, apurar a situação de suposto conluio entre os fornecedores e quem quer que seja que esteja comprando em seu nome. Mas nada foi feito até o presente momento a este respeito, fato que seria de grande valia em seu favor nesta lide

Diante das provas contidas nos autos — cópias de notas fiscais de compras por ela realizadas no ano-calendário de 2005 -, não prospera o argumento da Recorrente de que não realizou a totalidade de compras imputadas na base de cálculo do arbitramento.

Ora, havendo o Fisco mediante diligência fiscal nos fornecedores comprovado a existência de compras e apresentado as respectivas notas fiscais à fiscalizada, caberia a esta, mediante documentação hábil e idônea demonstrar àquelas que não representam aquisições de sua titularidade.

Desta forma, quando a empresa fiscalizada não logra comprovar o montante de receita auferida mensalmente durante o ano-calendário está prevista a possibilidade do Fisco utilizar-se do montante das compras realizadas pela empresa fiscalizada aplicando-lhe o percentual de 40%.

Quanto à matéria tributável, concordo com as conclusões da instância recorrida acerca da regularidade do arbitramento dos lucros da recorrente, levado a efeito na ação fiscal sob análise, uma vez que ficou caracterizada uma das hipóteses previstas na legislação para a adoção do procedimento, em razão da ausência de escrituração contábil e

fiscal no período, tendo a recorrente apresentado a correspondente declaração de rendimentos pela opção de tributação pelo Lucro Presumido.

Igualmente irrepreensíveis as conclusões contidas no voto condutor do aresto guerreado, acerca do parâmetro adotado pelo autor do feito para arbitrar os lucros da recorrente — compras do período — tendo em vista que as mercadorias foram, comprovadamente, adquiridas, embora a empresa não tenha os registros, e a receita bruta declarada na declaração do imposto de renda não pode ser confirmada por falta absoluta da documentação contábil e fiscal; assim, independentemente de aquelas mercadorias haverem sido comercializadas dentro de cada período de apuração, o valor despendido na operação constitui base para o arbitramento, considerando que o legislador não condicionou a utilização do parâmetro, à comprovação de sua venda posterior.

DA TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:

Como se infere do relato, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorre do lançamento levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, especificamente, em razão das irregularidades apuradas pela autoridade fiscal lançadora mantida de forma parcial.

Em observância ao princípio da decorrência e a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), deve, a princípio, se refletir nos presentes julgados, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação decorrente/reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu elidir as irregularidades apuradas, deve-se manter o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências que a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez